



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17572/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Concurso público – exercício de 2009

Responsável: José Vivaldo Diniz (ex-gestor) e Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento (gestor)

Empresa Responsável: Educa Assessoria Educacional Ltda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONCURSO PÚBLICO.** Prefeitura Municipal de Lastro.  
Edital 001/2009. Prazo para apresentação dos documentos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00123/16**

**RELATÓRIO**

Cuidam, os presentes autos, da análise da legalidade dos procedimentos técnico-administrativos referentes ao concurso público de provas e de provas e títulos para provimento de 164 vagas do quadro efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Lastro. A responsabilidade para a realização do certame ficou a cargo da Educa Assessoria Educacional Ltda.

Em análise inicial, fls. 868/881, o Órgão de Instrução concluiu pela ocorrência de máculas a serem esclarecidas pelos responsáveis.

Notificados, os responsáveis deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentação de justificativas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 893/896, pugnou pela renovação da citação do atual gestor Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO.

Citado, o gestor apresentou justificativas às fls. 911/920, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 922/931, no qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: **a)** As vagas previstas no concurso superam a previsão legal; **b)** Não há as atribuições dos cargos na Lei Municipal 294/2009; **c)** Os editais não tratam do curso introdutório de formação inicial e continuada necessário para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias; **d)** Manutenção do período de realização das inscrições, apesar do edital de retificação 02/2009 aditar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17572/12*

novos cargos e ter sido publicado no dia em que iniciaram as inscrições; **e)** Contraria as jurisprudências do STF e STJ o edital ao afirmar que a aprovação no certame gera aos candidatos classificados apenas a expectativa do direito de nomeação; **f)** A legislação que autorizou o certame não dispõe sobre cargos destinados a profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), nem sobre o valor das gratificações a eles inerentes; **g)** Comprovação da posse da Sra. LUCIENE FERREIRA DA SILVA.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 982/983, opinando pela aplicação de multa ao gestor, baixa de resolução para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria (fls. 922/934) e recomendações.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as notificações de estilo

**VOTO DO RELATOR**

No contexto dos princípios da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal.

No ponto, verifica-se que para conclusão do presente processo, há a necessidade de informações e documentações a serem apresentadas pelo responsável Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, Prefeito do Município de Lastro. Ante ao exposto, VOTO pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável apresente a documentação reclamada pela Auditoria em suas conclusões de fls. 931.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17572/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17572/12**, referentes à análise da legalidade e dos procedimentos técnico-administrativos referentes ao concurso público de provas e de provas e títulos para provimento de 164 vagas do quadro efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Lastro, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conforme o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta dias)**, a contar da publicação da presente decisão, para que o gestor responsável Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, apresente a documentação reclamada pela Auditoria em suas conclusões de fl. 931.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2016 às 17:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 08:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 09:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO